



PROCESSO Nº 1262382018-0

ACÓRDÃO Nº 555/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: METALGRAFICA DA PARAIBA LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAO BATISTA DE MELO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - RETROATIVIDADE DA PENALIDADE MENOS SEVERA - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. FAIN. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO - ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, cabendo ao contribuinte o ônus a prova da sua improcedência. Excluídas em primeira instância as notas fiscais de devolução.

- Alterada, de ofício, quanto aos valores a decisão singular em decorrência da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 106 do CTN, haja vista o advento de penalidade menos severa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, quantos aos valores, a decisão monocrática, julgando **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento



nº 93300008.09.00001124/2018-87, lavrado em 12 de julho de 2018, contra a empresa METALGRAFICA DA PARAIBA LTDA, inscrição estadual nº 16.120.871-1, qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total no valor de **R\$ 3.208,97** (Três mil duzentos e oito reais e noventa e sete centavos), sendo **R\$ 1.748,08** (mil, setecentos e quarenta e oito reais e oito centavos) de ICMS, por infringência dos art. 158, I e art. 160, I, com fulcro no art. 646; e art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 1.460,89** (Hum mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” e “h” da Lei nº 6379/96, alterado pela Lei 12.788/23.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o total de R\$ 766,89 (setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 239,85 (duzentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 527,04 (quinhentos e vinte e sete reais e quatro centavos) a título de multa por infração.

Cumpra observar a existência de pagamento conforme consta no sistema ATF.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1262382018-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: METALGRAFICA DA PARAIBA LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
-GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: JOAO BATISTA DE MELO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE
ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE
- RETROATIVIDADE DA PENALIDADE MENOS
SEVERA - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE.
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO
ESTADUAL. FAIN. EXTINÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO - ALTERADA DE
OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, cabendo ao contribuinte o ônus a prova da sua improcedência. Excluídas em primeira instância as notas fiscais de devolução.

- Alterada, de ofício, quanto aos valores a decisão singular em decorrência da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 106 do CTN, haja vista o advento de penalidade menos severa.

RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001124/2018-87, lavrado em 12 de julho de 2018, contra a empresa METALGRAFICA DA PARAIBA LTDA, CCICMS nº 16.120.871-1, acima qualificada, no qual foram impostas as seguintes acusações:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do



imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >>

Falta de recolhimento do Imposto Estadual.

Nota explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE, EM DESACORDO COM O SEU REGIME ESPECIAL FAIN, CONCEDIDO PELO TERMO DE ACORDO Nº 2014.000095 UTILIZOU INDEVIDAMENTE CRÉDITO PRESUMIDO FAIN QUE FORA CALCULADO A MAIOR.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 3.975,86 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 1.987,93 (mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) de ICMS, por infringência dos art. 158, I e art. 160, I, com fulcro no art. 646; e art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 1.987,93 (mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, e “h” da Lei nº 6.379/96.

Pessoalmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 2/8/2018 (fls. 3), o contribuinte apresentou peça reclamatória, protocolada em 31/8/2018, posta às fls. 70/74, na qual promove as seguintes alegações:

- a) *A nota fiscal de entrada nº 4084555 encontra-se registrada na contabilidade, conforme se comprova do anexo – 02, Livro Razão, extraído da ECD. Que houve um erro de digitação no livro razão ao fazer menção à nota fiscal 4078750. Além disso, foi recolhido o imposto do diferencial de alíquotas devido em razão dessa nota fiscal;*
- b) *A nota fiscal nº 12701 é uma devolução emitida pelo fornecedor relativa ao cupom fiscal nº 8797 emitido em 8/2/2014, conforme as informações complementares da nota fiscal;*
- c) *A nota fiscal nº 2861 é uma devolução emitida pelo fornecedor relativa ao cupom fiscal nº 349229, conforme as informações complementares da nota fiscal;*
- d) *Que houve um equívoco na apuração do ICMS do período 01/2014 de forma que o valor apurado e recolhido pela empresa foi menor que o devido e que recolheu o valor através do DAR nº 3016100544, em 30/08/2018, comprovado no anexo 7.*
- e) *Ao final, pugna pelo arquivamento do auto de infração.*

Documentos instrutórios, anexos às fls75/128, na qual se encontra pastas com os arquivos citados na peça defensiva.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal, Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL.



FAIN. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

1. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a constatação operações canceladas por meio de notas fiscais de entradas emitidas pelo fornecedor, fez sucumbir parcela do crédito tributário.

2. Confirmada a infração de falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de diferença apurada na Conta Corrente do ICMS decorrente de cálculo de FAIN a menor do que o devido. Constatação da extinção deste crédito tributário pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 03/03/2021, o contribuinte impetrou recurso voluntário a este órgão colegiado em tempo hábil, no qual reitera os argumentos de defesa trazidos em sede de impugnação em relação a primeira acusação.

No que tange a segunda acusação, cabe relatar que o contribuinte quitou o lançamento, havendo a extinção do crédito tributário, em conformidade com o CTN¹, acompanhada pela nossa legislação, que considera não contenciosa a obrigação tributária quitada (art. 51 da Lei nº 10.094/13)².

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001124/2018-87, lavrado em 12 de julho de 2018, em desfavor da empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente quantificado.

Inicialmente, cumpre observar que o recurso da autuada atende ao requisito de tempestividade, haja vista ter sido interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013, via de consequência, impõe-se seu conhecimento.

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

² Art. 51. São Processos Administrativos Tributários **não contenciosos** os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, **quitado ou parcelado na sua totalidade**, observado o direito de interposição de recurso de agravo; (g. n.) II - Representação Fiscal.



Verifica-se ainda que os requisitos de constituição e validade do lançamento, contidos no art. 17 da Lei 10.094/2013, foram devidamente cumpridos quando da lavratura do Auto de Infração em tela, não tendo sido identificado nenhum caso de nulidade de que tratam os artigos, 14, 15, 16 e 17 do referido diploma legal, de forma que o libelo basilar se encontra formalmente regular.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.

Acusação 009: FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, conforme planilha denominada “*NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - ICMS, exercícios de 2014 e 2015*”, colacionada aos autos pelo autor do feito às fls. 15/16.

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Nesse ínterim, a ausência do registro dessas Notas Fiscais pressupõe a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando assim os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:



I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Tal irregularidade, impõe ao infrator à exigência do imposto, além da multa pertinente, estabelecida art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do caput do referido artigo.

Não se trata de uma obrigação, mas sim de um ônus. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

E sobre o regramento do ônus processual no nosso processo administrativo tributário cabe trazer à tona o art. 56 da Lei nº 10.094/2013, ipsi litteris:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso. **Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

A matéria já foi, inclusive, sumulada por esta Corte, por meio da Súmula nº 02. Vejamos:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA – A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis

Em sede de primeira instância, a autuada se contrapôs, exclusivamente, aos documentos fiscais de nºs 4084555, 12701 e 2861, não demonstrando qualquer inconformismo em relação aos demais documentos fiscais de entrada contidos na planilha que serviu de base para a constituição do crédito fiscal relativo à acusação.

Nesse ínterim, a inércia do contribuinte em primeira instância, que à época não apresentou qualquer argumento e/ou prova para contestar as notas fiscais objeto da autuação, com exceção daquelas acima citadas, ratifico que a matéria se encontra preclusa, e o crédito tributário pertinente definitivamente constituído, conforme inteligência do art. 69 da Lei nº 10.094/2013, senão vejamos:



Art. 69. **A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário** e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Acrescido o parágrafo único ao art. 69 pela alínea “b” do inciso II do art. 15 da Lei nº 10.912/17 – DOE de 13.06.17.

Parágrafo único. **Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifo nosso)**

Na primeira instância, o julgador monocrático decidiu pela exclusão do cômputo acusatório do crédito tributário lançado em razão das notas fiscais nº 12701 e 2861, uma vez que restou comprovado que se trata operações de devolução.

Por outro lado, em relação à nota fiscal de entrada nº 4084555, insiste a recorrente na alegação de que o documento se encontra registrado na contabilidade.

Instaurado o contraditório, no juízo *a quo*, ao se debruçar sobre os autos o julgador singular deduziu suas razões de decidir nos seguintes termos:

“Em relação à nota fiscal de entrada nº 4084555, a arguição do contribuinte teria a força de desconstituir a acusação se tivesse sido documentalmente comprovada. Contudo, foi apresentada apenas uma folha do livro razão sem ser possível - pelos elementos postos nos autos - verificar os demais requisitos formais necessários para admissão dos Livros Contábeis como prova pelos Órgãos Julgadores, nos termos do art. 643, §7º do RICMS/PB, a seguir transcrito:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício. (...) § 7º **A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização. (g.n)**

Ademais, a Impugnante afirma categoricamente que a escrituração não foi feita corretamente, fato que obriga a apresentação dos documentos idôneos que lhe deram suporte, porque não é possível se chegar à verdade somente pela inferência do valor da operação.

Observa-se ainda que foram apresentados recibos de pagamento, que não elidem o fato indiciário, porque não está comprovada a origem dos recursos, nem a aplicação dos mesmos na aquisição de mercadorias da nota fiscal nº 4084555.

A presunção legal do art. 646 do RICMS/PB será elidida se o contribuinte demonstrar que aplicou recursos contabilizados na aquisição das mercadorias,



mas nos papéis acostados aos autos não é possível chegar a essa conclusão, uma vez que não foi trazida a escrituração do Livro Caixa, nem do Livro Diário, apenas folhas do Livro Razão, sem qualquer comprovação da regularidade formal necessária.

Diga-se, ainda, que o pagamento do diferencial de alíquotas não elide a presunção legal, pois esse fato não esclarece a origem dos recursos usados na aquisição das mercadorias.

Assim, julgo pela manutenção da denúncia no que se refere à nota fiscal nº 4084555.”

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte colaciona aos autos cópia de parte do seu livro diário 2014, e insiste na alegação de que a nota fiscal 4084555 restou lançada em sua escrituração. Contudo, de sua minuciosa análise, não é possível identificar o lançamento do aludido documento fiscal.

Traz novamente comprovantes de pagamento que busca relacionar com a NF 4084555, porém, assim como deduziu o julgador singular, os referidos recibos de pagamento não são capazes de desconstituir o fato indiciário, porquanto não está demonstrada a origem dos recursos, muito menos a aplicação dos mesmos na aquisição dos produtos contidos na aludida da nota.

Diante dessas considerações, só nos resta ratificar os termos da decisão monocrática e manter a referida nota fiscal nº 4084555 na base de cálculo do crédito tributário constituído.

DA MULTA APLICADA

Não obstante o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se necessário reduzirmos o montante da penalidade aplicadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96³, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao citado dispositivo legal.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

³ Infrações com multas aplicadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96: (i) Falta de lançamento de notas fiscais de aquisição; (ii) Falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária e (iii) Omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro.



“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:

descrição da infração	período	AUTO DE INFRAÇÃO		CANCELADO		CRÉDITO DEVIDO		OBSERVAÇÃO
		ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	
FALTA DELANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	jan/14	1.148,78	1.148,78	0	287,19	1.148,78	861,58	EM ABERTO
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	jan/14	599,3	599,3	0	0	599,3	599,3	QUITADO

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, quantos aos valores, a decisão monocrática, julgando **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001124/2018-87, lavrado em 12 de julho de 2018, contra a empresa METALGRAFICA DA PARAIBA LTDA, inscrição estadual nº 16.120.871-1, qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total no valor de **R\$ 3.208,97** (Três mil duzentos e oito reais e noventa e sete centavos), sendo **R\$ 1.748,08** (mil, setecentos e quarenta e oito reais e oito centavos) de ICMS, por infringência dos art. 158, I e art. 160, I, com fulcro no art. 646; e art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 1.460,89** (Hum mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” e “h” da Lei nº 6379/96, alterado pela Lei 12.788/23.



Ao tempo que cancelo, por indevido, o total de R\$ 766,89 (setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 239,85 (duzentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 527,04 (quinhentos e vinte e sete reais e quatro centavos) a título de multa por infração.

Cumpra observar a existência de pagamento conforme consta no sistema ATF.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de outubro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora